

PARECER N° 49/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501521/2017-51
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00068.501521/2017-51	665437181	001899/2017	07/08/2014	16/08/2017	12/09/2017	25/10/2017	01/10/2018	RS 7.000,00	01/11/2018

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Proponente: Hildenise Reinert - SIAPE 1479877

Síntese dos fatos

Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001899/2017 (SEI 0966966 e 0967056), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NO RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, 1 E 2 , APRESENTOU LISTA DE PRESENÇA DO DIA 07/08/2014 EM AULA DE ARTIGOS PERIGOSOS ALEGADAMENTE MINISTRADA PELO SENHOR HORÁCIO MERINO, COM ASSINATURA DOS TRIPULANTES: EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
 IGNACIO LLANO
 NILO FERREIRA GONÇALVES
 ITALO MORGANTINI
 CLEBER LUIS DA SILVA BONINI
 GENARDO GUIMARÃES GRANJA
 RICARDO NADEU BIJOS
 WADSON RANIELLY FERNANDES
 PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO.

FOI CONSTATADO QUE NÃO HOUE A AULA MINISTRADA PELO SR HORÁCIO MERINO NAQUELA DATA.

Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 198/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0967022), que relata as irregularidades constatadas pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, "cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015.

O Relatório de Fiscalização apresenta como anexo cópia da Lista de Presença do curso de "Artigos Perigosos" referente ao dia 07/08/2014 - SEI 1320622.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075553), de acordo com a troca de e-mails disposta no documento SEI 1107210, o interessado requereu vista do processo e prorrogação do prazo para apresentação de defesa, concedido pelo setor competente de primeira instância até o dia 02/10/2017.

Juntado aos autos os processos 00058.531407/2017-75 e 00068.501734/2017-83, que demonstram que o interessado também solicitou vista do processo em 22/09/2017, obtendo-a na data de 29/09/2017.

Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1192208). Na peça alega erro

material no que se refere a data do curso ao lançar na NRT a data do curso como 07/08/2014, posto que o treinamento ocorrera em 01/09/2014, por necessidade de adequação da agenda do instrutor e prazo para lançamento estabelecido na NRT.

Dispõe que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez o interessado crer que não havia qualquer infração. Alega que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Horário e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, e dispõe que *"não há o que se falar em não houve a aula ministrada pelo Sr. Horário Merino, vistos que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso"*. Entende que *"o lançamento das datas erroneamente, por si só, não tem o poder de apontar a inexistência ou qualquer adulteração do curso ou fornecimento de dados, pois trata-se apenas e exclusivamente de erro material"*. Dispõe que *"não havendo o que se discutir na existência do curso, posto que indubitavelmente este ocorreu, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a existência do respectivo curso, bem como, sua validade"*.

Reafirma se tratar de erro material que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana e que não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público.

A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, e *"diante da inexistência da prática de infração, requer a este r. órgão que seja reconhecido como nulo o ato da administração (...)"*.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja aplicada multa, requer a incidência de circunstâncias atenuantes.

Por fim, requer: a) o reconhecimento de que não houve infração, com o consequente arquivamento do processo; b) considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a apreciação de circunstâncias atenuantes; ou c) pelo princípio da eventualidade, requer que caso seja aplicada penalidade, que seja a penalidade de multa.

Em anexo, a defesa junta:

Documentação para demonstração de poderes de representação;

Certificados de treinamento dos tripulantes listados no Auto de Infração no curso de "TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS (CHAVE 10) - INICIAL";

Listas de presença do curso "TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS (CHAVE 10)" referente ao dia "01/set";

Troca de e-mails relativa à solicitação de vistas do processo;

Anexado ao processo detalhamento da NRT/3/CFQ/2014 - SEI 2273827.

Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 28/09/2018 - SEI 2274113.

Anexado ao processo "Comprovante de Consulta Nada Consta de Multas" do interessado - SEI 2274120.

Em 01/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 2274793.

Embora não haja nos autos documento apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. O autuado interpôs seu recurso em 01/11/2018 (SEI 2386808), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 2386809, hipótese que configura comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

Em suas arguições reitera as alegações apresentadas em defesa e por fim, requer que caso seus pedidos não sejam acolhidos, *"que seja mantido o valor para pagamento da multa com 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme determina a Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, § 1º artigo 61"*.

Da Decisão de Segunda Instância (3672365) ao analisar os autos esta Assessoria constatou que o Auto de Infração lista nove tripulantes que teriam realizado o curso de "Artigos Perigosos" no dia 07/08/2014, restando comprovado que não houve aula ministrada pelo sr. Horário Merino naquela data. Não obstante, a decisão de primeira instância considerou uma única multa para o caso em concreto. Ao comparar com outras decisões de segunda instância em face do mesmo autuado constatou-se que as infrações referentes a fornecimentos de dados e informações inexatas tiveram aplicação de multa individualizada com relação a cada tripulante que não havia comparecido a determinado dia de aula, conforme sintetizado nas tabelas: 1e 2 inseridas no

documento (3672365).

Assim, diante das imprecisões e incertezas sobre os fatos esta ASJIN converteu os autos em diligência à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, para que se manifestasse a respeito de eventuais incongruências entre as decisões tomadas no âmbito daquela Superintendência de Padrões Operacionais.

Despacho de encaminhamento da Decisão de Segunda Instância à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para cumprimento da Decisão, no sentido de atender os termos da diligência (4011154).

Do Cumprimento da Diligência - Em 05/06/2020 (3969910) o Decisor de Primeira Instância esclarece que os processos apresentados pelas tabelas 1 e 2 do Parecer, da Segunda Instância trazem uma situação sensivelmente diferente, na medida em que tratam de alunos (tripulantes) que não estiveram em classe. Nesse sentido, cada análise havida no âmbito daquela coordenação considerou que lavratura dos autos de infração para aqueles casos deveu-se ao fato de que o auto é para cada aluno que não esteve presente no curso, mas que mesmo assim a Autuada (empregadora) informou à ANAC que os citados alunos estiveram presentes.

Não obstante, aponta que a infração descrita nos autos foi motivada pelo fato de o autuado ter apresentado documento à Agência informando a ocorrência da aula de artigos perigosos na data de 07/08/2014, - o que na realidade não ocorreu, isto é, o instrutor responsável não a ministrou. A não ocorrência da classe é o fato gerador.

Diante dessas afirmações entendeu não haver as incongruências citadas, em que pese a aparente similaridade entre as situações. Confirmou a infração.

Notificou-se o interessado da inserção de novos documentos nos autos, concedendo-lhe prazo para abertura para manifestações (4572230).

O interessado não trouxe novas manifestações.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Constata-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

Da Fundamentação - Mérito

Conduta infracional enquadrada no art. 299 inc. V, da Lei 7.565/1986:

“ Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;”

Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração dispõe dos valores para as não conformidades no art 299, inciso v, anexo II, os seguintes valores

FDI V – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; 4.000 7.000 10.000

Dos argumentos do interessado em sede de defesa - Em análise de primeira instância (2274365), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Das arguições do interessado :

Quanto a alegação de erro material no que se refere ao lançamento da data do curso na NRT como 07/08/2014, posto que o treinamento ocorrera de fato em 01/09/2014, por necessidade de adequação da agenda do instrutor e prazo para lançamento estabelecido na NRT. Aponto que o fato que motivou a lavratura do auto de infração se deu por prova documental, na qual constava a assinatura do Autuado em lista de presença do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos relativa à data informada à ANAC, na qual restou comprovado não ter sido ministrado na data de 07/08/2014. E não pela inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado.

Concernente a arguição de que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, que fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado. Sob o argumento de inexistência de qualquer determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC. E por ser omissa a legislação, acreditava-

se que estariam realizando o procedimento correto. Aponto a hipótese de não haver procedimento para reagendamento de instrução pelo Sistema da ANAC, é necessário informar por E-mail ou via postal a alteração da data e enviar para análise lista de presença relativa à data na qual o curso efetivamente ocorrerá.

Acerca da arguição da ocorrência de erro de digitação na lista da data do curso em 07/08/2014, posto que o treinamento ocorrerá em 01/09/2014. Reitero, sem prejuízo do já citado acima, que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim do fato de ter o autuado apresentado documento à Agência informando a ocorrência da aula de artigos perigosos na data de 07/08/2014, - o que na realidade não ocorreu, isto é, o instrutor responsável não a ministrou. A não ocorrência da classe é o fato gerador.

O exercício das ações fiscalizatórias, a análise e consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Assim, quando os agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência - insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifiquem norma infringida - a regra há de ser aplicada de forma imediata, nos termos do art. 291 do CBA, *in verbis* :

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Da Dosimetria da Sanção

A sanção correspondente ao art. 299, inciso "v" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 no patamar máximo.

Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008:

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2018:

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 07/08/2014 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência identificou-se penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado no extrato acostado como peça 2274113: 664248189 (00068501291201721); 658858171 (00066038115201516); e 658857173 (00066038117201413). Nesta hipótese, não fará jus o autuado a circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que é o valor médio previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo II, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

Conclusão

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela

inobservância ao inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 08/03/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5436768** e o código CRC **6E2C26C1**.

Referência: Processo nº 00068.501521/2017-51

SEI nº 5436768



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 50/2021

PROCESSO Nº 00068.501521/2017-51

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Processo SEI (NUP): 00068.501521/2017-51

Auto de Infração: 001899/2017

Processo(s) SIGEC: 665437181

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, em face da decisão de primeira instância administrativa (2274793), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (5436768) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
6. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos pela inobservância ao art 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), cuja penalidade resultou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese das sanções capituladas no Anexo II - FDI V , Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5446131** e o código CRC **D9642958**.

